



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 220, DE 2026 **(Do Sr. Coronel Assis)**

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para prever a medida cautelar de interceptação de movimentações bancárias como meio de obtenção de prova e dispor sobre medidas assecuratórias patrimoniais nas investigações relativas a organizações criminosas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. CORONEL ASSIS)

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para prever a medida cautelar de interceptação de movimentações bancárias como meio de obtenção de prova e dispor sobre medidas assecuratórias patrimoniais nas investigações relativas a organizações criminosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para prever a medida cautelar de interceptação de movimentações bancárias como meio de obtenção de prova e dispor sobre medidas assecuratórias patrimoniais nas investigações relativas a organizações criminosas.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art.

3º

.....

.

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica, bem como interceptação de movimentações bancárias, nos termos da Seção IV-A deste Capítulo;

..... (NR)"



Art. 3º A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida da Seção IV-A ao Capítulo II, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO II

.....
Seção IV-A

Da Interceptação de Movimentações Bancárias

Art. 17-A. A interceptação de movimentações bancárias dependerá de decisão judicial fundamentada e será deferida mediante requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial, uma vez demonstrada a insuficiência de outros meios de prova e a proporcionalidade da medida.

Parágrafo único. A interceptação de movimentações bancárias consiste no monitoramento contínuo, em tempo real, das operações financeiras realizadas após a implementação da ordem judicial, tais como transferências, depósitos, saques, aplicações e resgates.

Art. 17-B. A decisão judicial que autorizar a interceptação deverá indicar, de forma expressa:

I – as pessoas físicas e jurídicas atingidas, com a respectiva indicação do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso;

II – o prazo de duração da medida, limitado a 15 (quinze) dias, admitidas renovações sucessivas por iguais períodos, mediante decisão fundamentada que demonstre a subsistência dos requisitos legais.

Art. 17-C. As instituições financeiras, as entidades a elas equiparadas e as demais pessoas sujeitas à supervisão do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários deverão cumprir a ordem judicial no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento da comunicação oficial.



§ 1º O descumprimento injustificado da ordem judicial sujeitará o responsável às sanções penais cabíveis, sem prejuízo de multa diária fixada à instituição pelo juízo competente.

§ 2º As instituições destinatárias da ordem judicial deverão adotar procedimentos internos aptos a preservar o sigilo e a eficácia da interceptação, sendo vedada qualquer comunicação ao titular da conta ou a terceiros.

Art. 17-D. Os dados obtidos por meio da interceptação de movimentações bancárias são sigilosos e somente poderão ser utilizados como prova na investigação ou processo penal que fundamentou a medida, ou em procedimentos conexos, vedado o compartilhamento para outras finalidades sem autorização judicial específica.”

Art. 4º A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do Capítulo II-A, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO II-A

DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS PATRIMONIAIS

Art. 21-C. O juiz, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, mediante decisão judicial fundamentada, poderá decretar medidas cautelares patrimoniais quando houver indícios suficientes da existência de organização criminosa e elementos concretos que evidenciem risco de:

I – dissipação, ocultação ou dissimulação de bens, direitos ou valores;

II – adoção de estruturas empresariais ou financeira complexas, inclusive por intermédio de instituições financeiras digitais ou de pagamento, com a finalidade de ocultação, dissimulação ou pulverização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal.

§ 1º A decisão judicial observará, sempre que possível, o



contraditório prévio, admitindo-se o contraditório diferido quando houver risco à efetividade das medidas.

Art. 21-D. As medidas assecuratórias poderão consistir, isolada ou cumulativamente, em:

I – bloqueio ou indisponibilidade de valores e ativos financeiros, inclusive virtuais, recebíveis e aqueles mantidos em contas de titularidade coletiva ou centralizadora;

II – sequestro ou indisponibilidade de bens móveis e imóveis, ainda que não previamente individualizados;

III – imposição de restrições operacionais a pessoas jurídicas utilizadas para movimentação de valores oriundos de atividade criminosa ou destinados à sua continuidade, incluindo suspensão temporária de atividades.

§ 1º O investigado será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a licitude da origem dos bens e valores e a inexistência de vínculo destes com a organização criminosa.

§ 2º As medidas previstas neste Capítulo serão levantadas de ofício pelo Juiz em caso de rejeição da denúncia, absolvição ou arquivamento do inquérito.

§ 3º Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias sem sentença final, o juiz deverá reexaminar, de forma fundamentada, a necessidade de manutenção das medidas.

Art. 21-E. As medidas previstas neste Capítulo poderão alcançar bens, direitos e valores:

I – de titularidade direta ou indireta dos membros da organização criminosa;

II – mantidos por interpostas pessoas físicas ou jurídicas;

III – empregados no financiamento, na execução ou na continuidade das atividades da organização criminosa.

Art. 21-F. Independentemente de demonstração da ilicitude da origem ou da natureza dos bens e valores, o juiz poderá determinar o bloqueio cautelar até o limite do proveito econômico apurado ou razoavelmente estimado da infração



penal, mediante demonstração fundamentada dos elementos probatórios que embasaram a estimativa, preservando os direitos de terceiros de boa-fé.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

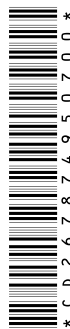
JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa a suprir grave lacuna no combate ao crime organizado no Brasil, estabelecendo mecanismos jurídicos de investigação financeira eficiente e de neutralização econômica das organizações criminosas por meio de medidas cautelares patrimoniais.

A inovação central desta proposta reside no conceito de interceptação das movimentações financeiras. Trata-se de medida cautelar de monitoramento de operações bancárias em tempo real, inspirada na lógica da interceptação de comunicações, porém, adaptada às especificidades do sistema financeiro. O instituto está condicionado à reserva de jurisdição, à demonstração da proporcionalidade e da insuficiência de outras medidas menos gravosas e à fixação de prazo determinado, de forma a se compatibilizar com os direitos e garantias constitucionais.

A interceptação de fluxos financeiros revela-se instrumento particularmente relevante em contextos nos quais a mera quebra de sigilo bancário, que apenas alcança operações pretéritas, mostra-se insuficiente para o sucesso da investigação e para o rastreamento das transações em tempo hábil à recuperação dos ativos. Em outras palavras, não é possível acompanhar a velocidade de ação do crime organizado, especialmente quanto ao branqueamento de capitais via *fintechs*, a partir de dados estáticos e passados.

Quanto às medidas cautelares que visam ao bloqueio ou à indisponibilidade de bens e valores, o modelo vigente revela-se notoriamente ineficaz. Embora a legislação processual penal disponha de medidas como o



sequestro e o arresto, tais ferramentas concentram-se na apreensão de bens individualizados, de origem ilícita ou voltados à reparação de um dano específico. Enquanto isso, a estrutura econômica da organização criminosa permanece operante, gerando novos recursos e perpetuando o ciclo delitivo.

A presente proposição promove o estrangulamento econômico do crime organizado de forma eficiente. O critério não é "quem figura como dono", mas "qual a função do patrimônio para a estrutura criminosa". Essa mudança de paradigma permite atacar arranjos financeiros complexos, como as chamadas "contas-bolsão"¹, e desmantelar blindagens societárias que hoje escapam à persecução tradicional.

Por tais razões, conto com o apoio dos Pares para a aprovação da presente proposição legislativa, que representa avanço significativo no enfrentamento ao crime organizado.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado CORONEL ASSIS

2025-23982

¹ Banco Central aperta regras para *fintechs* para inibir crime organizado. "Uma dessas brechas é a utilização da "conta-bolsão", uma conta aberta em nome da própria *fintech* em um banco comercial por onde transitam de forma não segregada recursos de todos os seus clientes. Por meio de "contas-bolsão", os criminosos realizavam as operações de compensação financeira entre as distribuidoras e os postos de combustíveis, assim como compensações financeiras entre as empresas e os fundos de investimentos administrados pela própria organização criminosa.". Disponível em https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/banco-central-aperta-regras-para-fintechs-para-inibir-crime-organizado/#goog_rewarded. Acesso em 14.01.2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.850, DE 2 DE
AGOSTO DE 2013**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201308-02:12850>

FIM DO DOCUMENTO